



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202068001190
Número Único: 0001191-28.2020.8.25.0028
Classe: Cumprimento de Sentença
Situação: Andamento
Processo Origem: 201968000515 - Frei Paul

Distribuição: 19/11/2020
Competência: Frei Paulo
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: 201968000515

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor

Dados das Partes

EXEQUENTE: Luiz Wagner Carvalho da Penha

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

EXEQUENTE: Advogado(a): ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO 11620/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º andar (antiga FENASEG)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

EXECUTADO: SEGUROADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S A

Endereço: Avenida Barão de Maruim

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Aracaju Estado: SE CEP: 49010340



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068001190

DATA:

19/11/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202068001190, referente ao protocolo nº 20201119100601250, do dia 19/11/2020, às 10h06min, denominado Cumprimento de Sentença, de Levantamento de Valor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

Processos nº 2020.0082.0826/2019.6800.0515 (origem)

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, brasileiro, solteiro, CPF nº 071.630.335-32, RG nº 26.352.346 SSP/SE, já qualificado nos autos da presente ação de conhecimento, sob o número em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, requerer que tenha início a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** com fulcro nos arts. 513, § 1º, e 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, de modo que a ré **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, igualmente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

I. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo tombado sob o n. **2019.6800.0515**, restou julgado parcialmente procedente o processo proposto pela parte autora nos seguintes termos:

📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 📩 acarolinastcastro@gmail.com

“Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o **mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, **CONDENAR** a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Outrossim, **CONDENO** a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC)”

Restou protocolada apelação pela parte ré, tendo sido o recurso conhecido e unanimemente negado o seu provimento conforme verifica-se da Certidão de julgamento anexada aos autos, bem como pelo excerto abaixo extraído:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **por unanimidade**, conhecer do recurso, **NEGANDO-LHE provimento**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 09 de Outubro de 2020.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA (Relator): - Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, alegando, em síntese, que os honorários sucumbenciais arbitrados foram elevados, vez que superiores a indenização material fixada.

Defende estarem em descompasso com o preconizado pelo artigo 85 do CPC, já que o proveito econômico obtido corresponde a menos de 05% do valor pleiteado.

Em sentença proferida em 05/06/2020, o magistrado *a quo* assim decidiu a lide:

[...]



📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 📩 acarolinastcastro@gmail.com

Sendo assim, entendo não merecer guarda o alegado pelo Recorrente, razão pela qual devem ser mantidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a condenação em honorários, montante que se coaduna com as disposições do §8º do art. 85 do CPC, restando proporcional e equitativo.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença primeva.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários para R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

É como voto.

Aracaju/SE 09 de Outubro de 2020

**DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR**

A decisão transitou em julgado em 16 de Novembro de 2020, sem interposição de outros Recursos pela parte Requerida.

Tendo em vista que a parte Requerida não cumpriu voluntariamente com a decisão transitada em julgado, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença, senão vejamos:

III- DISPOSITIVO

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

Frei Paulo/SE, 05 de junho de 2020.



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

ATENÇÃO O valor informado foi corrigido para o dia 1/11/2020, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes
Cálculos Judiciais
Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações
Financiamento
Série de pagamentos
Planilha-Sistemas PRICE e SAC
Habitational CEF (Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 151,69	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/5/2019 a 1/11/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/5/2019 a 16/11/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	522 dias	1,050165
Percentual correspondente	522 dias	5,016472 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 159,30
Juros(537 dias-17,90000%)	(+)	R\$ 28,51
Sub Total	(=)	R\$ 187,81
Valor total	(=)	R\$ 187,81

📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 | 📩 acarolinastcastro@gmail.com

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial		151,69		
Data inicial		29/5/2019		
Data final		1/11/2020		
Periodicidade		Mensal		
Metodologia de cálculo		Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período		Valor
29/5/2019	1/6/2019	0,0145 (%)		151,71
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)		151,73
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)		151,88
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)		152,06
1/9/2019	1/10/2019	-0,0500 (%)		151,99
1/10/2019	1/11/2019	0,0400 (%)		152,05
1/11/2019	1/12/2019	0,5400 (%)		152,87
1/12/2019	1/1/2020	1,2200 (%)		154,73
1/1/2020	1/2/2020	0,1900 (%)		155,03
1/2/2020	1/3/2020	0,1700 (%)		155,29
1/3/2020	1/4/2020	0,1800 (%)		155,57
1/4/2020	1/5/2020	-0,2300 (%)		155,21
1/5/2020	1/6/2020	-0,2500 (%)		154,82
1/6/2020	1/7/2020	0,3000 (%)		155,29
1/7/2020	1/8/2020	0,4400 (%)		155,97
1/8/2020	1/9/2020	0,3600 (%)		156,53
1/9/2020	1/10/2020	0,8700 (%)		157,89
1/10/2020	1/11/2020	0,8900 (%)		159,30

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(537 dias-17,90000%)	(+)	R\$ 28,51
Sub Total	(=)	R\$ 187,81
Valor total	(=)	R\$ 187,81

<http://drcalc.net/easycalc/correcao2.asp?descricao=&valor=151%2C69&diainiSelect=29&mesiniSelect=5&anoiniSelect=2019&diafinalSelect=16&mesfimSelect=11&anofimSelect=2020&prorata=s&indice=15&juro=1%2C00&periodojuro=m&capitalizacao=s&inicialjuros=29%2F05%2F2019&finaljuros=16%2F11%2F2020&multa=0%2C00&honorario=0%2C00&Executar2=Executar+o+c%Ellculo&memoria=S&ml=Calc&it=3>

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2020
Data final	10/2020
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00890000
Valor percentual correspondente	0,890000 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.008,90 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Por força da decisão, tornou-se, a parte autora, credora da parte requerida da quantia de **R\$ 187,81 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, conforme cálculo aritmético que junta com o presente pedido, que se encontra devidamente atualizado até esta data através do Índice de correção pelo INPC (IBGE), conforme determinado pela sentença judicial do período de Maio de 2017 (ocorrência do fato danos) Outubro de 2020, bem como juros de 1% ao mês a contar da data da citação da requerida, a qual ocorreu em 29 de Maio de 2019, assim como da quantia de **R\$ 1.008,90 (hum mil e oito reais e noventa centavos)** referente aos honorários advocatícios corrigidos monetariamente pelo

mesmo índice, os quais foram majorados conforme apura-se do acórdão em anexo constante do processo n. **2020.0082.0826** acima exposto, no qual fora julgado os recursos interpostos em face da sentença advinda do processo n. **2019.6800.0515**, perfazendo o total de **R\$ 1.196,71 (hum mil cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos)** nos moldes estabelecidos pelas decisões judiciais deste processo, em respeito ao art. 524, do Código de Processo Civil.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

- a. A intimação da executada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 513, § 2º, I) para efetuar o pagamento do quantum demonstrado, que representa o valor total de **R\$ 1.196,71 (hum mil cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b. Requer que seja a Executada intimada para indicar bens à penhora, sob pena de ser considerado como ato atentatório à justiça;
- c. Não ocorrendo o pagamento, requer a cominação de multa diária (astreintes), nos termos do Art. 537 do CPC/15, bem como inclusão da executada no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, § 3º do CPC/15;
- d. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, requer o acréscimo de multa de dez por cento sobre o débito e, também, de **honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do Art. 523, § 1º do CPC/15**;
- e. Seja expedida certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do CPC/15, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade;
- f. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 827, § 2º do CPC.



Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.196,71 (hum mil cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju, 16 de Novembro de 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO
OAB/SE 11.620



📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 📩 acarolinastcastro@gmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000820826 Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001
Classe: Apelação Cível Situação: Julgado
Competência: Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Mendonça Grupo: III
Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Processo Origem: 201968000515 - Frei Paulo
Cíveis Reunidas Distribuição: 08/07/2020

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Cabimento

Composição do Processo

Relator

1º Membro

2º Membro

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

Des. José dos Anjos

Des. Alberto Romeu Gouveia Leite

Dados das Partes

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Endereço:

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010000

Apelante: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Apelante: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Advogado(a): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 780/A/SE

Apelado: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Apelado: Advogado(a): ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO 11620/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--

Acórdão

Processo nº: 202000820826

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202031234
RECURSO:	Apelação Cível
PROCESSO:	202000820826
Relator:	LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
APELANTE:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A
APELADO:	LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA
	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
	Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DEVIDA- PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO- HONORÁRIOS EM CONSONÂNCIA COM O PARÂMETROS DESTA CORTE- PRECEDENTES- MANTENÇA DA SENTENÇA.

I- Tratando-se de feito cujo proveito econômico fora atribuído de forma irrigária, reputo como razoável a aplicação da apreciação equitativa para a fixação dos honorários sucumbenciais;

II- Fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC;

III- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **por unanimidade**, conhecer do recurso, **NEGANDO-LHE provimento**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 09 de Outubro de 2020.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA (Relator): - Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, alegando, em síntese, que os honorários sucumbenciais arbitrados foram elevados, vez que superiores a indenização material fixada.

Defende estarem em descompasso com o preconizado pelo artigo 85 do CPC, já que o proveito econômico obtido corresponde a menos de 05% do valor pleiteado.

Em sentença proferida em 05/06/2020, o magistrado *a quo* assim decidiu a lide:

(...) Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se."

Contrarrazões pelo improviso do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela não atuação ministerial no feito.

É o relatório.

VOTO

Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça (Relator): -Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a examinar a insurgência.

O cerne recursal limita-se a combater o parâmetro utilizado para quantificar os honorários advocatícios fixados em favor do causídico do Apelado/Autor.

De pronto entendo que o argumento não merece acolhida, visto que o juízo de piso, adotando a apreciação equitativa, condenou a Demandada/apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que entendo ser razoável e proporcional ao trabalho despendido. Explico.

Eis a redação do art. 85, § 8º do CPC/15, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8ºNas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." Destaque nosso.

Com efeito, trata-se de feito cuja solução resultou na condenação da Apelante a pagar ao Autor/Apelado a importância irrisória de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), razão pela qual reputo como razoável a aplicação da apreciação equitativa para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Em verdade, a apreciação equitativa visa evitar o enriquecimento sem causa ou a fixação em valores irrisórios, motivo pelo qual o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tendo em vista a particularidade do caso concreto, os honorários sucumbenciais não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20%, consoante previsto no parágrafo 2º, do artigo 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo de tal verba, o montante em quantia determinada.

Examinando os critérios externados no artigo prefalado, e o trabalho do advogado do apelado, entendo razoável o valor arbitrado, o qual, inclusive, está em consonância com parâmetros desta Corte, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS – RECURSO DIRECIONADO UNICAMENTE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA A QUO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS PARÂMETROS DE 10% A 20% - APLICABILIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900823726 nº único0000881-49.2017.8.25.0053 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 26/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICO IMOBILIÁRIA (SATI) – PRÁTICA ABUSIVA – RESP. 1.599.511/SP – DEVOLUÇÃO SIMPLES – MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO E RAZOÁVEL – POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900705002 nº único0019853-92.2018.8.25.0001 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto – Julgado em 13/05/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ACOLHIMENTO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR FIXO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DEMAIS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL – VÍCIO SANADO – ATENDIMENTO À REGRA DO ART. 85 CPC – HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL

REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 201800811762 nº único0008933-68.2016.8.25.0053 – 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima – Julgado em 17/07/2018)

Sendo assim, entendo não merecer guarida o alegado pelo Recorrente, razão pela qual devem ser mantidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a condenação em honorários, montante que se coaduna com as disposições do §8º do art. 85 do CPC, restando proporcional e equitativo.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença primeva.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários para R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

É como voto.

Aracaju/SE 09 de Outubro de 2020

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968000515

Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 11/04/2019

Competência: Frei Paulo

Fase: RECURSO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

Dados das Partes

Requerente: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Requerente: Advogado(a): ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO 11620/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º andar(antiga FENASEG)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar(antiga FENASEG). Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ



CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



AR819303756SG



B

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201968000535 e-mail do nro. 201968002736

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1 ^a _____ / _____	ATENÇÃO: 26 MAI 2019 Após a 3 ^a tentativa de entrega de devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2 ^a _____ / _____			
3 ^a _____ / _____			
ASSINATURA DO RECEBEDOR RG: 94756			DATA DE ENTREGA / /
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE

SEGURADORA LIDER

26 MAI 2019
Após a 3^a
tentativa de
entrega de
devolver o
objeto.

CANDRA CARNEIRO

RG: 94756

Debora Gittoni
Mat.: 8954211-8



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento em parte de Embargos de Declaração

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente e requerido, em face da decisão proferida em 08/06/2020, ao que reputa contraditória.

O requerente intenta a retificação dos custos processuais arbitrados diante do erro de transcrição do valor da condenação.

Intimado, o requerido pleiteou pela condenação em parte proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, o que mereceria redução do valor arbitrado.

Essa é a história relevante.

Passo a decidir.

Impende salientar, inicialmente, que os embargos aclaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp nº 762384/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.12.2005) (destaquei).

Sendo assim, por ser cabível o recurso em tela e, por terem sido apresentado tempestivamente, **recebo** os presentes embargos.

Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.

Na espécie, constata-se que o embargante requereu a reconsideração da decisão proferida em 08/06/2020, visando a sua modificação, eis que de efeitos infringentes.

Ao analisar mencionado efeito, o saudoso José Carlos Barbosa Moreira o aborda da seguinte forma:

“(...) se o órgão julgador saltara por sobre alguma preliminar - já relativa à admissibilidade de recurso, já concernente a qualquer circunstância que impedira o ingresso no *meritum causae*, ou mesmo a aspecto deste (prescrição ou decadência) - e, apreciando-a nos embargos de declaração, vem a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstaria o acolhimento da preliminar”[\[1\]](#).

Com efeito, impende ressaltar que o recurso de **embargos de declaração não possui o condão de viabilizar o reanálise da sentença**. Apenas na hipótese de haver contradição, omissão ou obscuridade é que se revela lícito ao Órgão Julgador atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, quando, para sanar o víncio detectado, tenha que alterar o conteúdo da decisão embargada.

Inicialmente, quanto à alegação do requerido acerca da redução do valor dos honorários sucumbenciais e sua distribuição proporcional entre as partes.

De acordo como o art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. **Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

A tônica que se seguiu na sentença foi a de analisar a responsabilidade do requerido na obrigação discutida e sucumbência mínima diante de sua pretensão inicial. Se observada a petição inicial e a parcela pretendida que fora julgada procedente por este juízo, vê-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, nos termos do §2º do art. 87 do CPC, rejeito a alegada omissão.

Como bem declinou Bruno Garcia Redondo, na obra Comentários ao Novo Código Civil:

"(...) em caso de sucumbência parcial ou recíproca (cada litigante sendo, em parte, vencedor e vencido), somente as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre eles. Caso, porém, um litigante sucumba em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Nesse sentido, rejeito os embargos interpostos pelo requerido devendo este arcar com o valor da condenação a ele imposta.

Por sua vez, aduz o requerente o erro na transcrição do valor da condenação das custas e honorários sucumbenciais.

Reputo merecedor de retificação o erro apontado, respeitando o valor indicado em numerais.

Conforme bem elucida Estefânia Viveiros:

"Erro material é um ato involuntário, notório, patente, um descuido, um engano, um equívoco, um lapso que não atinge o conteúdo da decisão judicial ou do despacho, além de ser, aliás, característica predominante, perceptível a olho nu. É o erro material uma inconsistência perceptível à primeira vista e que não está inserida no conteúdo da decisão judicial"[\[1\]](#).

Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos pelo requerente e **REJEITO** os embargos interpostos pelo requerido, com fundamento no art. 1.022, incisos II, do CPC.

Nesse sentido, faço constar os seguintes termos do dispositivo da sentença proferida em 08/06/2020:

"Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00

(oitocentos reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC) ”.

Em face do efeito obstativo do presente embargo aclaratório, mais uma vez, renovo o prazo recursal para ambas as partes.

Frei Paulo/SE, 16 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 16/06/2020, às 21:25:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001101293-82**.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

Processos nº 2020.0082.0826/2019.6800.0515 (origem)

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, brasileiro, solteiro, CPF nº 071.630.335-32, RG nº 26.352.346 SSP/SE, já qualificado nos autos da presente ação de conhecimento, sob o número em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, requerer que tenha início a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** com fulcro nos arts. 513, § 1º, e 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, de modo que a ré **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, igualmente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

I. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo tombado sob o n. **2019.6800.0515**, restou julgado parcialmente procedente o processo proposto pela parte autora nos seguintes termos:

📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 📩 acarolinastcastro@gmail.com

“Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o **mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, **CONDENAR** a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Outrossim, **CONDENO** a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC)”

Restou protocolada apelação pela parte ré, tendo sido o recurso conhecido e unanimemente negado o seu provimento conforme verifica-se da Certidão de julgamento anexada aos autos, bem como pelo excerto abaixo extraído:



📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 📩 acarolinastcastro@gmail.com

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **por unanimidade**, conhecer do recurso, **NEGANDO-LHE provimento**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 09 de Outubro de 2020.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA (Relator): - Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, alegando, em síntese, que os honorários sucumbenciais arbitrados foram elevados, vez que superiores a indenização material fixada.

Defende estarem em descompasso com o preconizado pelo artigo 85 do CPC, já que o proveito econômico obtido corresponde a menos de 05% do valor pleiteado.

Em sentença proferida em 05/06/2020, o magistrado *a quo* assim decidiu a lide:

[...]



📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 | 📩 acarolinastcastro@gmail.com

Sendo assim, entendo não merecer guarda o alegado pelo Recorrente, razão pela qual devem ser mantidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a condenação em honorários, montante que se coaduna com as disposições do §8º do art. 85 do CPC, restando proporcional e equitativo.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença primeva.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários para R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

É como voto.

Aracaju/SE 09 de Outubro de 2020

**DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR**

A decisão transitou em julgado em 16 de Novembro de 2020, sem interposição de outros Recursos pela parte Requerida.

Tendo em vista que a parte Requerida não cumpriu voluntariamente com a decisão transitada em julgado, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença, senão vejamos:

III- DISPOSITIVO

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

Frei Paulo/SE, 05 de junho de 2020.





Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

ATENÇÃO O valor informado foi corrigido para o dia 1/11/2020, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 151,69
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/5/2019 a 1/11/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/5/2019 a 16/11/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	522 dias	1,0501
Percentual correspondente	522 dias	5,016472
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 159,
Juros(537 dias·17,90000%)	(+)	R\$ 28,
Sub Total	(=)	R\$ 187,
Valor total	(=)	R\$ 187,6

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial		151,69		
Data inicial		29/5/2019		
Data final		1/11/2020		
Periodicidade		Mensal		
Metodologia de cálculo		Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor	
29/5/2019	1/6/2019	0,0145 (%)	151,71	
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	151,73	
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	151,88	
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	152,06	
1/9/2019	1/10/2019	-0,0500 (%)	151,99	
1/10/2019	1/11/2019	0,0400 (%)	152,05	
1/11/2019	1/12/2019	0,5400 (%)	152,87	
1/12/2019	1/1/2020	1,2200 (%)	154,73	
1/1/2020	1/2/2020	0,1900 (%)	155,03	
1/2/2020	1/3/2020	0,1700 (%)	155,29	
1/3/2020	1/4/2020	0,1800 (%)	155,57	
1/4/2020	1/5/2020	-0,2300 (%)	155,21	
1/5/2020	1/6/2020	-0,2500 (%)	154,82	
1/6/2020	1/7/2020	0,3000 (%)	155,29	
1/7/2020	1/8/2020	0,4400 (%)	155,97	
1/8/2020	1/9/2020	0,3600 (%)	156,53	
1/9/2020	1/10/2020	0,8700 (%)	157,89	
1/10/2020	1/11/2020	0,8900 (%)	159,30	
Acréscimos de juro, multa e honorários				
Juros(537 dias-17,90000%)	(+)		R\$ 28,51	
Sub Total	(=)		R\$ 187,81	
Valor total	(=)		R\$ 187,81	

<http://drcalc.net/easycalc/correcao2.asp?descricao=&valor=151%2C69&diainiSelect=29&mesiniSelect=5&anoiniSelect=2019&diafinalSelect=16&mesfimSelect=11&anofimSelect=2020&prorata=s&indice=15&juro=1%2C00&periodojuro=m&capitalizacao=s&inicialjuros=29%2F05%2F2019&finaljuros=16%2F11%2F2020&multa=0%2C00&honorario=0%2C00&Executar2=Executar+o+c%Ellculo&memoria=S&ml=Calc&it=3>

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2020
Data final	10/2020
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00890000
Valor percentual correspondente	0,890000 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.008,90 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Por força da decisão, tornou-se, a parte autora, credora da parte requerida da quantia de **R\$ 187,81 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, conforme cálculo aritmético que junta com o presente pedido, que se encontra devidamente atualizado até esta data através do Índice de correção pelo INPC (IBGE), conforme determinado pela sentença judicial do período de Maio de 2017 (ocorrência do fato danos) Outubro de 2020, bem como juros de 1% ao mês a contar da data da citação da requerida, a qual ocorreu em 29 de Maio de 2019, assim como da quantia de **R\$ 1.008,90 (hum mil e oito reais e noventa centavos)** referente aos honorários advocatícios corrigidos monetariamente pelo

mesmo índice, os quais foram majorados conforme apura-se do acórdão em anexo constante do processo n. **2020.0082.0826** acima exposto, no qual fora julgado os recursos interpostos em face da sentença advinda do processo n. **2019.6800.0515**, perfazendo o total de **R\$ 1.196,71 (hum mil cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos)** nos moldes estabelecidos pelas decisões judiciais deste processo, em respeito ao art. 524, do Código de Processo Civil.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

- a. A intimação da executada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 513, § 2º, I) para efetuar o pagamento do quantum demonstrado, que representa o valor total de **R\$ 1.196,71 (hum mil cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b. Requer que seja a Executada intimada para indicar bens à penhora, sob pena de ser considerado como ato atentatório à justiça;
- c. Não ocorrendo o pagamento, requer a cominação de multa diária (astreintes), nos termos do Art. 537 do CPC/15, bem como inclusão da executada no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, § 3º do CPC/15;
- d. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, requer o acréscimo de multa de dez por cento sobre o débito e, também, de **honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do Art. 523, § 1º do CPC/15**;
- e. Seja expedida certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do CPC/15, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade;
- f. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 827, § 2º do CPC.



Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.196,71 (hum mil cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju, 16 de Novembro de 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO
OAB/SE 11.620



📍 Rua Benjamin Fontes, 158, Bairro Luzia, CEP: 49045-110 | Aracaju/SE.

📞 79 9 9809-4179 📩 acarolinastcastro@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
2ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Sessão 3 realizada no dia 09/10/2020

Presidência da Sessão
Exmo. Sr. Des. Alberto Romeu Gouveia Leite
Presentes os Exmos. Srs.
Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça
Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima
Des. José dos Anjos
Des. Alberto Romeu Gouveia Leite
Procurador(a) de Justiça:

GRUPO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Grupo: III
Relator: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça
1º Membro: Des. José dos Anjos
2º Membro: Des. Alberto Romeu Gouveia Leite

Apelação Cível

Nº DO PROCESSO: 202000820826
Nº DO PROCESSO
ORIGEM: 201968000515
ESCRIVANIA: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas
PROCEDÊNCIA: Frei Paulo
Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS
DPVAT S/A
ADVOGADO: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - OAB: 2592-SE
ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB: 780-SE
Apelado: Luiz Vagner Carvalho da Penha
ADVOGADO: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - OAB:
11620-SE

CERTIDÃO

Certifico que ao presente feito foi conferido o seguinte pronunciamento:

Por unanimidade, foi conhecido e negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 17 de Outubro de 2020

LIVIA GOUVEIA SILVA DUARTE
Subsecretário(a)



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já identificado nos autos, por intermédio de Procuradora legalmente habilitada, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 29 de maio de 2017, sofreu fratura no 4º e no 5º dedo do pé direito.

Pugna assim, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), com a devida correção monetária e juros de mora desde a data da citação. Juntou os documentos de fl. 17 *usque ad* 26.

Em audiência realizada em 10/06/2019 (fl. 67) não foi obtida a autocomposição entre as partes.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 73/78, pleiteando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de laudo pericial expedido pelo IML, bem como pontuou ser questionável as informações do Boletim de Ocorrência com o boletim médico de atendimento. Aduziu quanto à ausência de cobertura do seguro pelo fato de as lesões não terem causado invalidez. Pleiteou a improcedência do pedido autoral. Juntou os documentos de fl. 82 *ad* 101 e fl. 111/114.

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25/06/2019, em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Designada perícia médica, com laudo pericial adunado às fl. 149/155, uma vez intimadas as partes acerca do referido estudo, a parte requerente manifestou-se (fl. 166/167), bem como a requerida (fl. 169).

Oficiado o Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, às fl. 210/211 foram informados os dados clínicos LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA na data do aludido acidente, tendo o postulante se manifestado à fl. 218 e o requerido à fl. 220.

Volveram os autos conclusos.

Eis a história relevante dos autos. *Passo a decidir.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento de quantia relativa à indenização de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou o alegado trauma na parte autora, o que comprometeu sua capacidade motora.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 29/05/2017, fato este devidamente comprovado por meio de ficha de internação. Acerca da legislação aplicável à espécie, tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam quanto ao DPVAT, necessário inicialmente definir qual a legislação incidente ao caso concreto, ou seja, a legislação vigente no momento do acidente de trânsito. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:

- a) até 29.12.2006, antes da entrada em vigor da Medida Provisória 340, que alterou o art. 3º da lei instituidora do seguro DPVAT, a indenização era fixada em salários mínimos, sendo previsto o pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;
- b) com a entrada em vigor da MP nº 340/06, em 29.12.2006, ratificada pela Lei 11.482/07, o pagamento dos valores das indenizações passou a ser efetuado em moeda corrente, sendo previsto o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Ocorre que, nos casos de invalidez parcial, na ausência de norma que regulamente o parâmetro para aferição da indenização a ser paga aos acidentes ocorridos até 15.12.2008 (entrada em vigor da MP 451/2008), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1], mostra-se adequada e válida a 2 utilização dos parâmetros previstos na tabela da Resolução do

Conselho Nacional de Seguro DPVAT, nos termos do §3º, do art. 4º, da Lei nº 6.194/74, e Súmula 474 do STJ[2];

c) a partir de 15.12.2008, em razão da MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/2009, a lei passou a prever, de forma gradual, o valor a ser indenizado nos casos de invalidez parcial, atestada por laudo pericial, para fins de indenização pelo seguro DPVAT, restando estabelecido os seguintes percentuais, nos termos do anexo da Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou	

retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares
(Parciais) Repercussões em Partes
de Membros Superiores e Inferiores**

**Percentuais
das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

**Danos Corporais Segmentares
(Parciais) Outras Repercussões em
Órgãos e Estruturas Corporais**

**Percentuais
das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Na época do acidente, estava em vigor a Lei 11.945/2009, e que, segundo a espécie normativa, o seguro obrigatório passou a ter um valor determinado, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com gradações do valor a ser pago de acordo com a lesão sofrida pela vítima.

Outrossim, torna-se válido frisar que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente.

A indenização por invalidez parcial é calculada por meio da aplicação do grau de redução funcional. Assim, a apuração da lesão e a consequente quantificação da debilidade causada, é indispensável. A propósito, recai à parte autora o ônus de comprovar a ocorrência do acidente, as lesões sofridas, o grau e eventuais despesas oriundas do sinistro, uma vez que fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Como se sabe, a natureza do acidente a ensejar a indenização securitária pela parte ré, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "*a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório – DPVAT*"^[3]. Ademais, a Corte Superior entende cabível a "*indenização securitária de forma excepcional no caso em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado, desde que o dano não decorra de conduta imputável à própria vítima*" (REsp 1187311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJ 28/09/2011).

Desta forma, basta que o acidente tenha ocorrido com veículo automotor, sendo prescindível que tenha se originado de acidente de trânsito.

Quanto ao dano sofrido, conforme o laudo pericial realizado em juízo (fl. 145/148), a parte autora sofreu com fratura de outro artelho (CID-10: S92.5), o que ensejou *deficit* funcional no percentual de 10% de um dos dedos do pé direito (5º pododáctilo) e invalidez parcial incompleta de sua funcionalidade, reduzida a 10%, o que decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, inexistindo indicação à reabilitação.

Contudo, sob pena de incorrer em *error judicando*, sobretudo em proferir sentença *ultra petita*, haja vista pugnado o ressarcimento pela "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé", ao que pleiteou pela percepção do valor de R\$ 3.375,00 o presente *decisum* limitar-se-á, em respeito ao princípio da congruência, àquilo que foi pleiteado e submetido ao presente juízo de cognição.

De acordo com a tabela descrita acima, em caso de "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé", o valor da indenização deve corresponder a 10% do valor de R\$ 13.500,00. No caso, a lesão diagnosticada pelo perito foi de invalidez parcial incompleta, além de comprovada a invalidez de caráter permanente e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico apontado na exordial, resta evidente que a autora tem direito a ser indenizado pela requerida em decorrência do sinistro ocorrido, cujo valor deve corresponder a R\$ 13.500,00 (teto) x 10% (porcentagem do segmento lesionado) x 10% (extensão da lesão - intensa) = R\$ R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), consoante estabelecido em tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

III- DISPOSITIVO

Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

Frei Paulo/SE, 05 de junho de 2020.

[1] REsp 1.101.572RS, relatora a Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10; AgRg no AREsp 132494, relator o Senhor Ministro MARCO BUZZI, D.J. 26/06/2012; AgRg no AREsp 148287, relator o Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, D.J. 25/05/2012.

[2] "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

[3] REsp 1342178/MT. Rel. Luis Felipe Salomão



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 08/06/2020, às 09:53:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001047981-67**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202031234

RECURSO: Apelação Cível

PROCESSO: 202000820826

RELATOR: LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA

APELANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DEVIDA- PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO- HONORÁRIOS EM CONSONÂNCIA COM O PARÂMETROS DESTA CORTE- PRECEDENTES- MANTENÇA DA SENTENÇA.

- I- Tratando-se de feito cujo proveito econômico fora atribuído de forma irrisória, reputo como razoável a aplicação da apreciação equitativa para a fixação dos honorários sucumbenciais;
- II- Fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC;
- III- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhacer do recurso, NEGANDO-LHE provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 09 de Outubro de 2020.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA

RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA (Relator): - Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que os honorários sucumbenciais arbitrados foram elevados, vez que superiores a indenização material fixada.

Defende estarem em descompasso com o preconizado pelo artigo 85 do CPC, já que o proveito econômico obtido corresponde a menos de 05% do valor pleiteado.

Em sentença proferida em 05/06/2020, o magistrado a quo assim decidiu a lide:

(...) Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importânciа de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se."

Contrarrazões pelo improviso do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela não atuação ministerial no feito.

É o relatório.

VOTO

Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça (Relator): -Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a examinar a insurgência.

O cerne recursal limita-se a combater o parâmetro utilizado para quantificar os honorários advocatícios fixados em favor do causídico do Apelado/Autor.

De pronto entendo que o argumento não merece acolhida, visto que o juízo de piso, adotando a apreciação equitativa, condenou a Demandada/apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que entendo ser razoável e proporcional ao trabalho despendido. Explico.

Eis a redação do art. 85, § 8º do CPC/15, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” Destaque nosso.

Com efeito, trata-se de feito cuja solução resultou na condenação da Apelante a pagar ao Autor/Apelado a importância irrisória de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), razão pela qual reputo como razoável a aplicação da apreciação equitativa para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Em verdade, a apreciação equitativa visa evitar o enriquecimento sem causa ou a fixação em valores irrisórios, motivo pelo qual o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tendo em vista a particularidade do caso concreto, os honorários sucumbenciais não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20%, consoante previsto no parágrafo 2º, do artigo 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo de tal verba, o montante em quantia determinada.

Examinando os critérios externados no artigo prefalado, e o trabalho do advogado do apelado, entendo razoável o valor arbitrado, o qual, inclusive, está em consonância com parâmetros desta Corte, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS – RECURSO DIRECIONADO UNICAMENTE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA A QUO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS PARÂMETROS DE 10% A 20% - APPLICABILIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900823726 nº único0000881-49.2017.8.25.0053 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 26/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICO IMOBILIÁRIA (SATI) – PRÁTICA ABUSIVA – RESP. 1.599.511/SP – DEVOLUÇÃO SIMPLES – MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO E RAZOÁVEL – POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900705002 nº único0019853-92.2018.8.25.0001 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto – Julgado em 13/05/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ACOLHIMENTO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR FIXO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DEMAIS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL – VÍCIO SANADO – ATENDIMENTO À REGRA DO ART. 85 CPC – HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 201800811762 nº único0008933-68.2016.8.25.0053 – 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima – Julgado em 17/07/2018)

Sendo assim, entendo não merecer guardada o alegado pelo Recorrente, razão pela qual devem ser mantidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a condenação em honorários, montante que se coaduna com as disposições do §8º do art. 85 do CPC, restando proporcional e equitativo.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença primeva.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários para R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de Outubro de 2020.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA

RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068001190

DATA:

23/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000401}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068001190

DATA:

25/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, CPC. Caso não seja efetuado o pagamento do valor devido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa, devendo a parte devedora, independente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, acaso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC. Em caso de realização da penhora, intime-se a parte exequente para manifestar interesse em adjudicar o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em 25/11/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 202068001190 - Número Único: 0001191-28.2020.8.25.0028

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, CPC.

Caso não seja efetuado o pagamento do valor devido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa, devendo a parte devedora, independente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, acaso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC.

Em caso de realização da penhora, intime-se a parte exequente para manifestar interesse em adjudicar o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 25/11/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 25/11/2020, às 09:24:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002282564-81**.